



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000519-74.2023.8.26.0511, da Comarca de Rio das Pedras, em que é apelante ADALBERTO RIBEIRO DE SOUSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000519-74.2023.8.26.0511 - Rio das Pedras.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante - Adalberto Ribeiro de Souza.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz - Dalton Lacerda Vidal Vital Filho.

Voto nº 44.859.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico (fratura consolidada do segundo quirodáctilo da mão esquerda) - Incapacidade para o trabalho afastada pela prova técnica – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Indenização acidentária indevida – Recurso do autor improvido.

A r. sentença de fls. 301/303 cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Adalberto Ribeiro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma da decisão, reconhecendo-se a procedência do pedido. Alega lesão mínima e redução da capacidade laborativa.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente típico do trabalho ocorrido em 28.03.11, devidamente comunicado à autarquia (CAT – fls. 255), que concedeu ao segurado benefício por incapacidade temporária (fls. 74).

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Sérgio Luís Ribeiro Canuto constatou que o segurado, em razão do acidente do trabalho narrado na inicial, apresenta no *“raio x da mão esquerda a presença de fratura consolidada do 2º dedo (indicador).”* (fls. 274).

O nexos causal foi estabelecido pela perícia médica, reconhecido pela empregadora ao emitir a CAT, e pela autarquia ao conceder benefício acidentário.

No entanto, o perito judicial afastou a incapacidade laborativa do recorrente.

Ao exame físico realizado no segurado, afirmou o perito judicial:-

*“Membro Superior Esquerdo: mão- ausência de redução na capacidade funcional da mão, visto que não constatamos sequela de amputação da falange distal do 2º dedo (indicador): **as amplitudes dos movimentos estão compatíveis com a normalidade e a pinça anatômica se encontra preservada**”* (fls. 273 - destaquei).

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “caput”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a

consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Destarte, ausente a incapacidade laborativa do apelante, o desacolhimento de seu pedido era mesmo medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignados, nego provimento ao recurso do autor.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)